

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

**DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 59/2018**

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 04 de dezembro de 2018, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

| Processo nº   | Assunto            | Interessado                   | Relator (a)            | Relatório e voto |
|---------------|--------------------|-------------------------------|------------------------|------------------|
| 31/201.677/18 | Promoção (Recurso) | Alessandro Garcia – IPJ 3ª Cl | Dr. Matusalém Sotolani | Fls. 24/26       |

**DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição integral):** “Sr. Presidente e Srs. Conselheiros: Cuida de recurso interposto pelo Investigador de Polícia Judiciária Alessandro Garcia, 3ª classe, matrícula n.º 424349023, após publicação do Edital n.º 31, publicado no DOE n.º 9.788, de 27.11.2018, que indeferiu sua inscrição para concorrer ao pleito de promoção do corrente ano, o qual pleiteou sua promoção de 3ª para a 2ª classe somente pelo critério de antiguidade, cujo indeferimento promovido pela Comissão Permanente de Avaliação de sua carreira foi sustentado no fato da requerente não ter adquirido a estabilidade do serviço público até a data de 31 de maio do ano que ocorrer o pleito. Em suas alegações recursais, sustenta resumidamente o requerente que foi aprovado com todos os méritos no estágio probatório por este E. Conselho através da Deliberação/CSPC n.º 52/2018, publicada no DOE n.º 9.766, datado de 23.10.2018, documento untado as fls. 12 a 14, por esta razão estaria habilitado a concorrer tanto pelo critério de antiguidade quanto por merecimento. Também questionou em suas razões recursais que os fundamentos invocados no edital que publicou sua inabilitação são inadequados, inclusive, afirma que um dos dispositivos citados já foi revogado pela Lei Complementar n.º 247/2018, afirmando por derradeiro que não há amparo legal para indeferir sua habilitação e invoca o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/88, para, ao final, requerer que seja habilitado no pleito em andamento pelos critérios de antiguidade e merecimento. É o breve relato dos fatos e fundamentos. Passo ao voto. Consta do edital sobredito que o servidor teve indeferida sua inscrição por conta de não ser “estável” no serviço público na data de 31.05.2018, embora já conste com 1.367 dias de efetivo serviço e teve sua aprovação no estágio probatório, conforme foi aprovado pela Deliberação/CSPC n.º 52/2018, publicada no DOE n.º 9.766, datado de 23.10.2018. Em análise menos acurada pode parecer que as razões recursais do requerente merecem acolhimento, entretanto, analisando mais detidamente, podemos perceber que o servidor não reúne as condições exigíveis para habilitar-se ao pleito de promoção. Vejamos. Consta da ficha de assentos do requerente que sua investidura no cargo ocorreu em 03.09.2014 e exerceu suas funções até 17.02.2015, sendo exonerado em 18.02.2015 e reintegrado em 08.01.2016, portanto, permaneceu pelo período de aproximadamente onze meses afastado de suas funções e, neste período, não fluiu suas avaliações de estágio probatório, começando a partir de sua reintegração em janeiro de 2016, portanto, como consta da Deliberação/CSPC n.º 52/2018, somente em outubro do corrente ano, teve seu estágio probatório confirmado positivamente pelo Conselho Superior da Polícia Civil, de forma que na data de 31.05.2018 não perfazia os requisitos mínimos para fins de promoção, não atendendo ao disposto no art. 75 c/c art. 91, §5º da Lei Complementar n.º 114/2005. Noutro rumo, como consta do presente processo fls. 23, sua declaração de estável no serviço público veio ocorrer somente na data de ontem, 03.11.2018, no DOE n.º 9.792, retroativamente a contar de 22 de julho de 2018, portanto, após o prazo final previsto no § 5º, do art. 91, verbis: “As promoções serão feitas até 1º de setembro de cada ano, dentro das regras legais estabelecidas e corresponderão às condições existentes até 31 de maio do corrente ano.” (redação dada pela Lei Complementar n.º 193, de 12 de junho de 2014). Sobreleva mencionar que o recorrente afirmou que os fundamentos apontados para seu indeferimento não se aplicam ao seu caso, porém, mostra-se equivocado o recorrente, vez que está confundindo a novel legislação alterada pela Lei Complementar n.º 247/2018 com os dispositivos anteriores da LC 114/2005, merecendo aqui um breve esclarecimento sobre este suposto equívoco notado em alguns recursos interpostos perante este CSPC. Com efeito, a Lei Complementar n.º 247, de 06 de abril de 2018 alterou de forma significativa o processo de promoção, entretanto, restou bastante claro que para o processo de promoção de 2018 valerão as regras anteriores, ou seja, as novas alterações só passarão a vigor a partir de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*janeiro de 2019, tal qual se depreende do disposto no art. 2º, § único<sup>1</sup> da mencionada lei. Por derradeiro, nota-se no recurso do requerente que pede deferimento de sua promoção também pelo critério de merecimento, entretanto, o mesmo requereu a promoção apenas pelo critério de antiguidade, o que por si só justifica o indeferimento de sua habilitação pelo critério de merecimento, ante o fato de não tê-lo requerido. Finalmente, cabe ressaltar que o recurso do servidor não merece acolhida porque não preenche os requisitos previstos na lei de regência da polícia civil na data limite de 31 de maio de 2018, em face do disposto no art. 91, § 5º, que prevê esta data como marco final para reunião dos requisitos necessários ao pleito do ano em curso, razões porque votamos no sentido de indeferir o recurso interposto pelo servidor Alessandro Garcia, mantendo sua inaptidão para concorrer a promoção do corrente ano pelos critérios de antiguidade e merecimento. É voto que submeto aos nobres conselheiros”.*

**DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em conformidade com a ata da sessão extraordinária, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, INDEFERIR o recurso, mantendo o servidor inabilitado a concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento.**

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

**Marcelo Vargas Lopes**  
**Delegado de Polícia**  
**Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS**

---

<sup>1</sup> Art. 2º Para a promoção funcional serão consideradas as avaliações e os cursos de aperfeiçoamento realizados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, iniciando-se o processo promocional pelas normas constantes neste diploma legal a partir de janeiro de 2019.  
Parágrafo único. Ficam mantidos os critérios atuais de processo de promoção para os atos promocionais realizados no exercício de 2018.